



MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Procuradoria Jurídica referente ao Recurso apresentado pela empresa **Metalúrgica e Construtora R.V. Eireli** quanto a habilitação dos interesses em participar no processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2002.

Analizando os termos do processo, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectual, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

II – Fundamentação

O Município publicou edital de licitação Tomada de Preços nº 02/2022 com a finalidade de contratação de empresa para execução de obra de revitalização de quadra poliesportiva.

No dia designado para recebimento dos envelopes da habilitação e propostas compareceram as empresas METALÚRGICA E CONSTRUTORA R.V. EIRELI, JEFERSON SCHERMANN FERREIRA & CIA LTDA, RESTAURANTE E LANCHERIA 392 EIRELI, RIEGER & MENDONÇA LTDA-ME e NUNEZ FARIAS & CIA LTDA.

Foram abertos os envelopes da documentação para habilitação, sendo habilitadas todas as empresas. Com exceção da empresa recorrente, todas as demais apresentação declaração para obtenção dos benefícios da LC 123/2006.

A empresa requerente manifestou intenção de interpor Recurso quanto a habilitação das seguintes empresas: RESTAURANTE E LANCHERIA 392 EIRELI, RIEGER & MENDONÇA LTDA-ME e NUNEZ FARIAS & CIA LTDA.

Ao apresentar as razões do Recurso a empresa recorrente alega o descumprimento por parte das empresas dos itens 2 e 3.1.b do edital, documento referente à Fazenda Municipal. Argumenta que a empresas entregaram cópia simples do documento, sem ser o original ou cópia autenticada em cartório ou por servidor do



MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES
Procuradoria Jurídica

município ou publicado na imprensa oficial. Discorre quanto ao dever de a Administração cumprir o edital, citando dispositivos legais e jurisprudência. Por fim, postula a inabilitação das empresas.

A empresa RESTAURANTE E LANCHERIA 392 EIRELI, em contrarrazões, alega que desde a Lei 13.726/2018 órgãos públicos não podem mais exigir do cidadão o reconhecimento de firma, autenticação de cópia de documento entre outras formalidades; que a autenticação caracteriza formalismo, em afronta aos princípios da licitação; que não há qualquer prejuízo; que a inabilitação prematura da empresa sem abrir o envelope das propostas acaba por prejudicar toda a população, que poderia ter realizada a contratação da obra por um valor menor. Por fim, postula o desprovimento do recurso.

Já a empresa RIEGER & MENDONÇA LTDA-ME manifestou que a certidão se trata de documento fiscal e que considerando que é enquadrada como Microempresa possui o prazo de 5 dias após ser declarada vencedora para regularizar a documentação, de acordo com o art. 43, §1º da LC 123/2006. Junta a certidão negativa municipal original.

Pois bem. De acordo com a legislação de regência, iniciada a sessão pública designada, primeiramente, serão abertos os envelopes de habitação (art. 43, I da Lei nº 8666/93¹). A comissão de licitação examinará o conteúdo do envelope de cada licitante, rubricando todos os documentos e oportunizando que os licitantes presentes façam o mesmo (art. 43, §2º²).

A comissão de licitação apreciará, então, a documentação apresentada e julgará quais empresas estão habilitadas e quais estão inabilitadas.

Aqui cabe destacar as prerrogativas às beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao momento de comprovação da sua regularidade fiscal para fins de habilitação, no forma dos artigos 42 e 43 do Estatuto da Microempresa:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

² § 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.



MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES
Procuradoria Jurídica

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

O caput do artigo 43 da LC 123/2006 determina a apresentação de toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que está presente alguma restrição. Como restrição da regularidade fiscal pode ser entendido qualquer vício na documentação apresentada.

Havendo restrição nos documentos relativos à regularidade fiscal, a habilitação da empresa ficará condicionada à apresentação de nova documentação que comprove a sua regularidade, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for declarada vencedora do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério da Administração.

A não apresentação da documentação no prazo implicará a decadência do direito à contratação da beneficiária, sendo a licitante considerada inabilitada, passando a segunda colocada a ser a vencedora do certame. Além da decadência ao direito de contratar com o Poder Público, a Lei prevê a possibilidade de aplicação de sanções.

Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o art. 29 da Lei nº 8666/93, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES
Procuradoria Jurídica

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

O item 3.1.b do edital da presente licitação prevê que para a habilitação o licitante deverá apresentar prova de regularidade fiscal, nos seguintes termos:

3.1 Para a habilitação o licitante deverá apresentar no envelope n.º 01:

b) Prova de regularidade fiscal junto:

- ao FGTS*
- à Fazenda Federal e Dívida Ativa da União;*
- à Fazenda Estadual;*
- à Fazenda do município sede do licitante.*

Ou seja, não resta dúvida que a certidão de regularidade municipal da sede do licitante é um documento de regularidade fiscal.

Assim, as empresas que apresentaram cópia da certidão de regularidade municipal, possui a prerrogativa de regularizar a documentação no prazo de 5 dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, a contar do momento em que for declarada vencedora, uma vez que fazem jus aos benefícios da LC 123/2006.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MICROEMPRESA. LC Nº 123/2006. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO EDITAL. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, é obrigatório o reexame da sentença quando concedida a segurança. Hipótese em que à impetrante não foi concedido o prazo para comprovar a regularidade fiscal da microempresa, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Previsão legal dos artigos 42 e 43 da LC nº 123/2006, no sentido de que a comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas pode ser feita até o momento da assinatura do contrato,



MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES
Procuradoria Jurídica

devendo ser concedido prazo para a regularização da documentação. (...)

Confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante, ao efeito de declarar a nulidade do ato de inabilitação da impetrante, bem como do edital Tomada de preços nº 02/2018, do Município de Amaral Ferrador, pela inadequação da modalidade escolhida. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70080961956, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-05-2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DEVERIA TER CONCEDIDO À IMPETRANTE A OPORTUNIDADE DO ART. 43, § 1º, DA LC 123/09 (ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE), AO TEMPO EM QUE HABILITOU CONCORRENTE COM OBJETO SOCIAL ESTRANHO AO DO EDITAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO (LEI 12.016/09, ART. 25). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E NO MAIS SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70064579295, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 09/03/2016)

Dessa forma, não cabe, nesse momento, a inabilitação das empresas RESTAURANTE E LANCHERIA 392 EIRELI, RIEGER & MENDONÇA LTDA-ME e NUNEZ FARIAS & CIA LTDA, pois a vencedora poderá regularizar a documentação no prazo legal acima destacado.

Além do mais, cabe ponderar, que a jurisprudência tem entendimento sedimentado que a inabilitação por inobservância de eventual requisito formal não traz vantagem ao ente público, pois restringirá o número de participantes no certame.

A licitação tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa entre os participantes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. 1) AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM DOCUMENTO. EXCLUSÃO DA CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL. A licitante que exibiu certidão negativa de débitos tributários, sem a devida autenticação, deveria ter sido considerada habilitada no certame licitatório, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório, podendo tal irregularidade, se



MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES
Procuradoria Jurídica

necessário, ser posteriormente suprida. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. (Apelação Cível, Nº 70017701525, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em: 28-03-2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. (...) Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em: 30-11-2005)

Portanto, não merece provimento ao Recurso apresentado pela empresa METALÚRGICA E CONSTRUTORA R.V. EIRELI para inabilitar as empresas RESTAURANTE E LANCHERIA 392 EIRELI, RIEGER & MENDONÇA LTDA-ME e NUNEZ FARIAS & CIA LTDA.

III – Considerações Finais

Frente à fundamentação acima realizada, opina pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa METALÚRGICA E CONSTRUTORA R.V. EIRELI.

É o parecer, ora submetido à outra apreciação superior.

Roque Gonzales, RS, 24 de março de 2022.


ALCIONIR ZANUZO MARTIN

Procurador do Município
OAB/RS 77.036